



PROJETO DE LEI N° 200, DE 2020

Torna obrigatória a realização de testes para a detecção do novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados do Estado de São Paulo, ficam obrigados a realizar testes para detecção do novo coronavírus, causador da COVID-19, em todos os pacientes atendidos que apresentarem ao menos dois sintomas da doença e/ou histórico que indique possível contaminação pelo referido microrganismo.

§ 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de saúde os espaços públicos ou privados que realizam a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios médicos, ambulatórios, unidades de pronto-atendimento, prontos-socorros, unidades básicas de saúde.

§ 2º - A fim de cumprir com o disposto no caput, fica o Estado de São Paulo autorizado a realizar a importação dos testes junto a países onde os mesmos são produzidos, assim como estabelecer convênios com instituições públicas e privadas para a aquisição dos testes e a realização dos exames.

§ 3º - O disposto no caput aplica-se também aos serviços de verificação de óbito e de medicina legal do Estado de São Paulo, quando da ausência do diagnóstico médico que determine a causa do falecimento e se a pessoa falecida apresentar histórico de possível contaminação pelo coronavírus ou pelo menos dois sintomas da doença.

Artigo 2º - O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator, bem como seu(s) responsável(is) legal(is), às punições, cumulativas ou alternadas, previstas no artigo 112 da Lei Estadual nº 10.145, de 23 de setembro de 1998, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Artigo 3º - Na impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no artigo 1º desta lei, o estabelecimento responsável pelo primeiro atendimento deverá encaminhar o paciente ao serviço mais próximo, que esteja apto a realizar, em tempo hábil e de forma gratuita, o teste para detecção do coronavírus.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, do Estado de São Paulo deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes e avisos informando sobre a obrigatoriedade de realização dos testes para detecção do novo coronavírus nas pessoas que se enquadrarem nos termos desta lei.

Artigo 5º - A responsabilidade pela fiscalização desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, que indicará o órgão que ficará encarregado por fazer cumprir o disposto neste texto.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento amplo e geral, São Paulo e o restante do Brasil enfrentam uma grave pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que já totaliza 5.933 casos no País (sendo 2.339, no Estado), com 206 mortes, das quais 136 ocorreram em território paulista.

Os números são assustadores, mas, fatos que vêm sendo reiteradamente informados pela imprensa deixam sérias dúvidas quanto à real extensão do problema. Reportagens veiculadas por importantes órgãos de imprensa do Brasil, como a Folha de S. Paulo, e do mundo, como o espanhol El País, levantam sérias suspeitas quanto à possibilidade de estar havendo subnotificação do problema, devido a não realização de testes ou à demora para a liberação dos laudos. Vejamos o que afirma a reportagem do El País:

Quando ocorre um óbito, a regra normal determina que, se a causa não foi atestada por um médico privado ou pelo próprio hospital, a ocorrência deve ser encaminhada para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), órgão municipal responsável por examinar corpos de pessoas que morrem por razões naturais desconhecidas. Geralmente, uma autópsia é feita no corpo, para se confirmar a causa de morte, que constará no atestado de óbito, entregue à

família. No entanto, nos casos em que há qualquer suspeita de que o óbito possa ter sido causado pelo coronavírus, o protocolo é outro desde o último 20 de março, três dias depois do registro da primeira morte pela doença na cidade — e no Brasil.

A resolução SS 32, do Governo de São Paulo, estabeleceu que a confirmação da causa de óbitos por coronavírus não pode ser feita mais por autópsia, pelo risco que isso pode representar aos profissionais que realizam o procedimento, já que um corpo ainda pode transmitir o vírus até 72 horas após o falecimento. A mudança, segundo o documento, se baseia em determinações da Organização Mundial de Saúde, que desaconselham a realização do procedimento para casos suspeitos ou confirmados da Covid-19. “Em situação de pandemia, quaisquer corpos podem ser considerados de risco para contaminação e difusão da doença”, explica a resolução. Na prática, muitas das mortes nunca vão ser consideradas como causadas pelo coronavírus se não forem atestadas no hospital. E com o gargalo da falta de testes e de mão de obra para a realização dos exames, é possível que o número real de quem morreu pela Covid-19 nunca seja, de fato, conhecido. (Fonte: https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-31/mortes-sem-diagnostico-levantam-suspeita-de-subnotificacao-de-casos-do-coronavirus-em-sao-paulo.html?ssm=FB_BR_CM&fbclid=IwAR3amAXDn9I4Ko9Hfg_SI1q8HdnzFKwl7VVXqYtdx3VtMZNn_kvuxboMMAk, pesquisado em 01/04/2020, às 15h18)

A experiência internacional aponta que a Coreia do Sul foi a nação que mais êxito teve na contenção da epidemia, ao investir na testagem massiva de sua população, e assim realizar a quarentena e o bloqueio do vírus de forma mais eficaz. Em São Paulo, todavia, a reportagem da Folha levantou uma média de 30 mortes suspeitas por coronavírus, mas cujas causas ainda não foram determinadas por exame laboratorial.

São Paulo, que possui o maior porto marítimo e alguns dos maiores terminais aéreos da América Latina, continua a receber passageiros de inúmeros locais no exterior, inclusive Nova York (EUA), que representa, nos dias atuais, o grande epicentro da COVID-19.

Sem a informação precisa sobre quantos são e quem são os contaminados, como saberemos se as medidas de contenção adotadas pelo governo estão funcionando? Ademais, como proteger as pessoas que eventualmente tiveram contato com esses possíveis contaminados?

Em pleno século XXI, é temerário um Estado com mais de 40 milhões de habitantes formular e executar políticas públicas tão cruciais com base em dados que, provavelmente são subnotificados. Isso é como singrar o mar às cegas, sem instrumentos de navegação.

O projeto que ora apresentamos visa sanar essa grave lacuna de informação, que põe em risco as vidas de centenas de milhares de pessoas. Vale lembrar que a USP e a Unicamp desenvolveram, em parceria, um teste para coronavírus que é eficaz, rápido e possui um custo muito menor que o dos similares disponíveis no mercado.

Este é o momento, portanto, o Estado de São Paulo voltar seus esforços para a viabilização dessa tecnologia nacional, que oferecerá uma informação precisa sobre a realidade da epidemia e tornará mais eficazes as políticas voltadas ao enfrentamento da doença.

Diante da gravidade da situação e da relevância do projeto, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 2/4/2020.

a) Beth Sahnão - PT